



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2042653 - RJ (2021/0398297-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO - RJ083650
PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA - RJ127558
THENILY RODRIGUES DO CARMO DE ARAÚJO - RJ174012
AGRAVADO : RENATA CRISTINA DE SOUZA ASSIS
ADVOGADO : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1.021, § 1º, CPC/2015. DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA NÃO ATESTADA. REVISÃO DO *QUANTUM* FIXADO (R\$ 5.000,00). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes.

2. Quanto ao valor da indenização por danos morais, dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo.

3. No caso, verifica-se que a quantia não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, de acordo com as particularidades do caso vertente, incidindo também a Súmula n. 7/STJ, ante a necessidade de revolvimento de fatos e provas para alteração da conclusão da Corte local.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2042653 - RJ (2021/0398297-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO - RJ083650
PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA - RJ127558
THENILY RODRIGUES DO CARMO DE ARAÚJO - RJ174012
AGRAVADO : RENATA CRISTINA DE SOUZA ASSIS
ADVOGADO : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1.021, § 1º, CPC/2015. DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA NÃO ATESTADA. REVISÃO DO *QUANTUM* FIXADO (R\$ 5.000,00). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes.

2. Quanto ao valor da indenização por danos morais, dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo.

3. No caso, verifica-se que a quantia não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, de acordo com as particularidades do caso vertente, incidindo também a Súmula n. 7/STJ, ante a necessidade de revolvimento de fatos e provas para alteração da conclusão da Corte local.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Auto Viação Bangu Ltda. contra decisão desta relatoria proferida nos seguintes termos (e-STJ, fl. 471):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PASSAGEIRA LESIONADA. 1. OFENSA AOS ARTS. 186 E 393 DO CÓDIGO CIVIL; E 408, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 2. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM*

RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 478-507), pleiteia a agravante pelo afastamento do óbice da Súmula 7 desta Corte, sob o argumento da possibilidade de quantificação dos danos morais pelo Superior Tribunal de Justiça.

Aponta ofensa aos arts. 408, parágrafo único, do CPC/2015; 186, 393, 884, 944, parágrafo único, e 945 do CC.

Afirma que a agravada não produziu prova capaz de demonstrar a veracidade de suas alegações, devendo ser excluída a condenação ao pagamento de danos materiais.

Defende a ocorrência de excludente de sua responsabilidade oriunda de fato de terceiro, que se assemelha à do caso fortuito ou força maior.

Aduz não ter contribuído para o acidente, uma vez que o dano foi causado exclusivamente pela própria vítima.

Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de dano moral e estético, pela ausência de comprovação de impossibilidade permanente de a recorrida exercer suas funções habituais, em decorrência do acidente sofrido.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do feito para julgamento pelo órgão colegiado.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 511).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Conforme consta da decisão agravada, deixou-se de conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento do conteúdo normativo dos arts. 186 e 393 do CC; 408, parágrafo único, do CPC/2015; e b) aplicação das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

Neste agravo interno, entretanto, a parte agravante não demonstrou o desacerto do julgado, deixando de rechaçar os argumentos da decisão monocrática agravada acerca dos óbices das Súmulas 211/STJ e 283/STF, limitando-se a repisar os argumentos expendidos nos recursos anteriores, além de defender a possibilidade de

reavaliação da prova por esta Corte Superior.

Cumprido enfatizar que o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 prevê a obrigação de a parte recorrente observar o princípio da dialeticidade recursal, com impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada na petição de agravo interno, sob pena de não conhecimento do recurso.

Dessa forma, considerando a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão agravada, a análise do agravo interno somente se dará em relação à quantificação dos danos morais, tendo em vista a não observância ao princípio da dialeticidade, no tocante aos temas remanescentes, segundo dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015 cabe ao agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Incidência da Súmula 182/STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no REsp 1.891.197/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar, especificamente e de forma particularizada, os fundamentos da decisão agravada, incidindo, na espécie, a Súmula 182/STJ.

2. Segundo entendimento consolidado da Primeira Turma desta Corte, incumbe ao agravante se insurgir contra todos os capítulos específicos e autônomos da decisão agravada, admitindo-se o agravo interno parcial nas hipóteses em que há manifestação expressa de que sua irrisignação volta-se somente contra parcela do julgado, havendo concordância com o restante. Precedentes. (AgInt no REsp 1.518.882/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).

3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1.411.972/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT, Desembargador Convocado do TRF5, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/11/2021, DJe 18/11/2021)

No tocante ao montante arbitrado a título de indenização por danos morais, constata-se que a orientação desta Corte Superior é no sentido de que a intervenção para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias, a título de reparação por danos morais, somente se justifica nas hipóteses em que aqueles se mostrem ínfimos ou exorbitantes.

Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, diante das peculiaridades fáticas do caso (lesão leve decorrente de acidente em transporte coletivo), reputou adequada a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Confirmam-se trechos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 318-319):

Assim, resta agora apurar se o *quantum* indenizatório foi corretamente fixado pelo juízo a quo.

Para tanto, mister se faz analisar a lesão sofrida pela ofendida e esta se restringiu a uma contusão lombar sem fratura, apontando o perito claramente que a ofendida permaneceu incapaz por apenas dois dias e que não há sequela futura nenhuma nem dano estético (index 228).

É sabido que não deve constituir a indenização meio de locupletamento indevido do lesado e, assim, deve ser arbitrada com moderação e prudência pelo julgador.

Por outro lado, não deve ser insignificante, considerando-se a situação econômica do ofensor, eis que não pode constituir estímulo à manutenção de práticas que agriam e violem direitos do consumidor.

Com efeito, a falta de parâmetro para a fixação do valor de indenização por dano moral não pode levar ao excesso, ultrapassando os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo no âmbito das relações de consumo, como no caso em comento, nem tampouco mostrar-se irrisório.

A regra é a de arbitramento judicial e o desafio continua sendo a definição de critérios que possam nortear o juiz na fixação do quantum a ser dado em favor da vítima do dano injusto.

Em uma tentativa de reduzir a insegurança jurídica na fixação do dano moral, conferindo ao tema um nível maior de estabilidade na jurisprudência, tem sido desenvolvido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o chamado método bifásico para o adequado arbitramento do dano moral. Busca-se com esse método um nível maior de isonomia ao jurisdicionado diante de casos que sejam semelhantes, tornando mais razoável e justo esse difícil mister do magistrado.

Por ele, em um primeiro momento, o julgador deverá comparar a situação de lesão a interesse jurídico extrapatrimonial a outros equivalentes e chagar num valor que tenha sido adotado em situações análogas, sendo esta a primeira fase. Após esse primeiro momento que pressupõe o estudo dos precedentes judiciais, devem ser analisadas as questões específicas do caso

concreto como a reprovabilidade da conduta do ofensor, assim como a sua capacidade econômica e a intensidade do sofrimento do ofendido ou, em outras palavras, a extensão do dano (art. 944, *caput*, do Código Civil). É a segunda fase em que, fundamentadamente, será arbitrado o dano.

Ensina o Ministro Luis Felipe Salomão, um dos defensores dessa tese, que o método evita a arbitrariedade judicial no tocante ao subjetivismo da fixação do dano moral e, ao mesmo tempo, se evita o equívoco de um tarifamento dos valores (REsp 1.332.366/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016).

Sendo assim, em uma primeira fase, verifica-se que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça em casos semelhantes envolvendo a ocorrência de lesão leve advinda de acidente em transporte coletivo, tende a fixar as indenizações numa média aproximada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(...)

Passando para a segunda fase, verifica-se que não difere o presente caso da média dos julgados por este Tribunal de Justiça, sendo certo que na presente hipótese o laudo pericial afirma que a autora permaneceu incapaz total e temporariamente por 2 dias (fls. 234 –000228).

Desta forma, o valor fixado para a indenização por danos morais deverá ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que melhor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme regra consagrada no verbete nº 343 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal de Justiça (...).

Destarte, a quantia não se afigura excessiva, o que torna inviável o recurso especial, no ponto, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, guardadas as peculiaridades do caso:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais em razão de acidente de trânsito.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do

CPC/15.

5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

7. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

8. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.042.653 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0398297-0

Número de Origem:

0011772-63.2016.8.19.0205 00117726320168190205 11772-63.2016.8.19.0205 117726320168190205
202124510968

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA

ADVOGADOS : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO - RJ083650

PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA - RJ127558

THENILY RODRIGUES DO CARMO DE ARAÚJO - RJ174012

AGRAVADO : RENATA CRISTINA DE SOUZA ASSIS

ADVOGADO : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE
TERRESTRE - TRANSPORTE RODOVIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA

ADVOGADOS : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO - RJ083650

PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA - RJ127558

THENILY RODRIGUES DO CARMO DE ARAÚJO - RJ174012

AGRAVADO : RENATA CRISTINA DE SOUZA ASSIS

ADVOGADO : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de junho de 2022